

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	01
Decisão Monocrática	01
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	02
Atos e Despachos	02
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	03
Decisão Simples	03
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	06
Acórdão	06
Coordenação do Plenário	06
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno	06
Sessões e Pautas da 1º Câmara	07
Ministério Público de Contas	10
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	10
Atos e Despachos	10
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	10
Atos e Despachos	10
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	11
Atos e Despachos	11
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	13
Atos e Despachos	13

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

Processo nº	TC – 5440 / 2015
Anexo:	
Unidade:	Fundo Municipal de Educação de Minador do Negro
Responsável:	Sra. Marília Cardoso Ferro (Secretária Municipal de Educação)
Assunto:	Prestação de Contas de Gestão

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Minador do Negro**, referente ao exercício de 2014, sob a gestão e responsabilidade da então Secretária **Sra. Marília Cardoso Ferro**.

Não consta no processo relatório referente a devida prestação de contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Preferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de contas geral de gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**, por ter ingressado nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte;

o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 5440/2015**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Marília Cardoso Ferro**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Minador do Negro**, de acordo o disposto no Art. 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 5440/2015**, na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada **Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 26 de fevereiro de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA O SEGUINTE PROCESSO:

Processo **TC nº 20898/2024**

Assunto: **REPRESENTAÇÃO**

ACÓRDÃO ACOPLE-CMCCB-1/2025

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPPOSTOS INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE.

Trata o presente processo de Representação, formulada pela Empresa MAB GLOBAL DO NORDESTE LTDA ME, face a supostas ilegalidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 08/2024, promovido do Consórcio Intermunicipal do Agreste Alagoano – CONAGRESTE, que tem por objeto contratação de empresa especializada para futuro e eventual fornecimento de mobiliário para equipar/organizar/suprir as necessidades dos Municípios integrantes do referido Consórcio.

Alega o Representante, em síntese, que o procedimento foi lançado por meio eletrônico, do tipo menor preço por lote, e foram detectadas diversas irregularidades relacionadas a ausência de especificações necessárias e exigências técnicas desarrazoadas, como, também, diversas incompatibilidades legais.

Declara haver indícios de direcionamento no procedimento e exigências de certificações que restringem a competitividade, sem que haja justificativa razoável para tanto.

Solicita o recebimento da Representação, e, em caráter liminar, a suspensão imediata do procedimento, com a conseqüente alteração do documento convocatório, superando as irregularidades apontadas e esclarecendo os questionamentos realizados.

Em atendimento à devida instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Parecer nº 6933/2024, exarado pelo procurador Ênio Andrade Pimenta, opinando pela concessão da cautelar e recebimento da Representação.

É o relatório.

De início cabe destacar que compete ao Tribunal de Contas decidir sobre Representação conforme previsto no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.790/2022 (LOA/TCEAL):

No que se refere à admissibilidade, o processamento das Denúncias e Representações deverão obedecer ao art. 102, da Lei nº 8.790/2022, vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/AL.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Pois bem. Analisando os pressupostos de admissibilidade da demanda, previstos em nossa Lei Orgânica (Lei 8.790/2022), a presente Representação preenche seus requisitos, há elementos que justificam sua apuração, bem como o interesse público na presente demanda, tornando-se necessária a instrução processual para verificar se o procedimento desenvolveu-se dentro dos parâmetros legais vigentes.

Compete, portanto, nesse primeiro momento, analisar as justificativas que levaram o gestor a adotar as especificações contidas no Edital em apreço, averiguar se o procedimento está embasado na necessidade e interesse público, e se as exigências trouxeram, de fato, restrição à competitividade.

Quanto ao pedido liminar, destaque-se o art. 111 da Lei Orgânica deste Tribunal:

Art. 111. O Tribunal, em caso de urgência, sempre que verificado fundado receio de grave lesão ao Erário, ao patrimônio público, ao exercício do controle externo, ou a direitos individuais deve expedir, de ofício, ou mediante provocação, as medidas cautelares necessárias ao resguardo da efetividade da decisão final a ser prolatada.

A concessão de Medida Cautelar é um ato de precaução, para conservar e assegurar elementos do processo até seu julgamento definitivo. Devem estar presentes, cumulativamente, os requisitos do fumus boni iuris, que trata da probabilidade do direito alegado, e do periculum in mora, este traz o perigo de dano próximo ou iminente, antes da solução definitiva, portanto, a ausência de um deles trás, conseqüentemente, seu indeferimento.

De acordo com o exposto, nota-se uma pretensão razoável, a plausibilidade do direito existe, porém não ficou demonstrado o perigo da demora no caso concreto, ou seja, lesão ou ameaça de lesão irreparável pela espera da devida instrução processual ou de uma decisão de mérito, considerando o procedimento licitatório e de acordo com objeto a ser contratado não há risco de resultado útil ao final do processo.

Destaco, que a não concessão da medida cautelar não prejudica a apuração dos fatos apontados nos autos, estando preenchidos os requisitos legalmente necessários, como exposto acima, justificando, portanto, a tramitação processual, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, utilizando das atribuições constitucionais e infraconstitucionais a mim atribuídas, embasada na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal, considerando toda instrução processual, bem como a manifestação do parquet de Contas, decido:

- pela Admissibilidade da presente Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 102, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- pela não concessão da Medida Cautelar pleiteada, por não vislumbrar requisito essencial à sua concessão, nos termos do art. 111, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- citar o gestor do CONAGRESTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, úteis, apresente Justificativa/Defesa sobre os fatos alegados, em atendimento ao art. 114 da Lei Orgânica desta Corte;
- posteriormente, encaminhar os presentes autos à Diretoria Técnica competente para a devida instrução processual;
- cientificar os interessados do inteiro teor desta Decisão;
- publique-se e registre-se para que produza os efeitos legais.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Ricardo Schneider Rodrigues - Fui presente.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 26/02/2025:

Processo TC nº 1892/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Atalaia

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática, conforme o que preconiza o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Em ato contínuo, não havendo manifestação desse parquet de Contas em sede recursal, remetam-se os presentes autos à Diretoria Técnica (DFAFOM) competente para o devido arquivamento, em consonância com o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa nº. 13/2022.



Processo TC nº 8064/2018
Assunto: Contrato
Interessado: Prefeitura de Atalaia
Idem.

Processo TC nº 4125/2018
Assunto: Contrato
Interessado: Prefeitura de Atalaia
Idem.

Processo TC nº 7000/2017
Assunto: Contrato
Interessado: Prefeitura de Cajueiro
Idem.

Processo TC nº 11728/2017
Assunto: Contrato
Interessado: Prefeitura de Cajueiro
Idem.

Processo TC nº 11431/2017
Assunto: Contrato
Interessado: Prefeitura de Cajueiro
Idem.

Processo TC nº 7197/2017
Assunto: Contrato
Interessado: Prefeitura de Cajueiro
Idem.

Processo TC nº 7196/2017
Assunto: Contrato
Interessado: Município de Cajueiro
Idem.

Processo TC nº 2985/2015
Assunto: Contrato
Interessado: Prefeitura de Coité do Nóia
Idem.

Processo TC nº 2929/2015
Assunto: Contrato
Interessado: Prefeitura de Coité do Nóia
Idem.

Processo TC nº 2932/2015
Assunto: Contrato
Interessado: Prefeitura de Coité do Nóia
Idem.

Processo TC nº 2935/2015
Assunto: Contrato
Interessado: Prefeitura de Coité do Nóia
Idem.

Processo TC nº 2928/2015
Assunto: Contrato
Interessado: Prefeitura de Coité do Nóia
Idem.

Processo TC nº 14249/2015
Assunto: Contrato
Interessado: Prefeitura de Coité do Nóia
Idem.

Processo TC nº 14187/2015
Assunto: Contrato
Interessado: Prefeitura de Coité do Nóia
Idem.

Processo TC nº 2914/2015
Assunto: Contrato
Interessado: Prefeitura de Coité do Nóia
Idem.

Processo TC nº 2925/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Coité do Nóia

Idem.

Processo TC nº 7145/2024

Assunto: Prestação de Contas De Governo - Municipal

Considerando o despacho ofertado nos autos pelo Ministério Público de Contas (item 95), encaminhem-se os autos à Diretoria Técnica DFAFOM para as providências cabíveis.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 26 de fevereiro de 2025.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Decisão Simples

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO: TC 10160/2013

ANEXO: TC 6380/2018

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 34/2025 – GCAB

PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO GRUPO REGIONAL VI – BIÊNIO 2013/2014 – IN TC/AL N.º 002/2011. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. MUNICÍPIO DE PARICONHA/AL. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos de atendimento ao Ofício nº 109/2013-GCARAB, com solicitação de envio dos procedimentos administrativos, inclusive, os ajustes celebrados para a contratação de serviços advocatícios, contábeis e assemelhados, encaminhado aos jurisdicionados do grupo de fiscalização VI (2013/2014) objetivando a verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado (a):	TAVARES & SOUZA CONTABILIDADE LTDA, inscrito (a) no CNPJ n.º 00.362.695/0001-51;
Objeto:	Contratação de empresa especializada em cessão de licenciamento, de uso de sistemas de informática integrados para a gestão pública municipal;
Valor:	R\$ 432.000,00 (global);
Data de autuação no TCE/AL	15/07/2013.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) prescrição na forma da **Resolução Normativa n. 13/2022**, do tema 899 do STF e da nova LO/TCE-AL, "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**".

4. A **Resolução Normativa** instituiu o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de **fiscalização ordinária de licitações e contratos**, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa n° 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n° 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos prezonizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá preferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que

devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da Súmula nº 01/2019, da Resolução Normativa nº 14/2022 e da nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022) e, a nosso sentir, de modo equivocadamente quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”. Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6. Os autos foram encaminhados à Corte em resposta ao ofício nº 109/2013 – GCARAB, de 11/06/2013, dele constando o Parecer Ministerial (0679/2014/3ªPC/EP) assinado em 03/04/2014.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 15/07/2013, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022.

8. Há, por outro lado, “atos de gestão” adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN nº 13/2022 e (ou) a prescrição disposta “noutros” instrumentos.

DECISÃO

9. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

- ARQUIVAR os autos;
- PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 6354/2013

ANEXO: TC 4010/2014

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 35/2025 – GCAB

CONVÊNIO N.º 01/2013. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ - IPREV. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Conveniente:	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA, inscrito (a) no CNPJ n.º 61.600.839/0001-55;
Objeto:	Desenvolvimento de atividades conjuntas para a execução de programas de estágio estudantil;
Valor:	R\$ 5.200,00 (global);
Data de autuação no TCE/AL	02/05/2013.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a Resolução Normativa n.º 13/2022, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o “reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito” em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o Provimento n.º 01/2023-CGTCE, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) prescrição na forma da Resolução Normativa n. 13/2022, do tema 899 do STF e da nova LO/TCE-AL, “em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”.

4. A Resolução Normativa instituiu o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa n.º 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao

Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, “monocraticamente”, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da Súmula nº 01/2019, da Resolução Normativa nº 14/2022 e da nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022) e, a nosso sentir, de modo equivocadamente quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”. Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6. Consta dos autos o Despacho nº 13/2020/5ªPC/SM, de 05/03/2020.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 02/05/2013, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022.

8. Há, por outro lado, “atos de gestão” adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN nº 13/2022 e (ou) a prescrição disposta “noutros” instrumentos.

DECISÃO

9. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

- ARQUIVAR os autos;
- PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 005/2013

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 36/2025 – GCAB

CONTRATO N.º 423/2012/CPL. MUNICÍPIO TAQUARANA/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado (a):	NORDESTE CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA-ME, inscrito (a) no CNPJ n.º 13.347.399/001-23;
Objeto:	Execução das obras e serviço de construção e manutenção;
Valor:	R\$ 102.180,22 (global);
Data de autuação no TCE/AL	02/01/2013.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a Resolução Normativa n.º 13/2022, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o “reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito” em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o Provimento n.º 01/2023-CGTCE, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) prescrição na forma da Resolução Normativa n. 13/2022, do tema 899 do STF e da nova LO/TCE-AL, “em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”.

4. A Resolução Normativa instituiu o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa n.º 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da Súmula nº 01/2019, da Resolução Normativa nº 14/2022 e da nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022) e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa". Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6. Consta dos autos o Despacho nº 190/2015/1ªPC/RS, de 01/07/2015.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **02/01/2013**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022**.

8. Há, por outro lado, "atos de gestão" adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN nº 13/2022 e (ou) a prescrição disposta "noutros" instrumentos.

DECISÃO

9. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

- ARQUIVAR** os autos;
- PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 8848/2004

ANEXOS: TC 13316/2017 e TC 14716/2017.

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 37 /2025 – GCAB

CONTRATO S/N.º. MUNICÍPIO JACARÉ DOS HOMENS/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado (a):	BANDA STYLLUS MUSICAL LTDA, inscrito (a) no CNPJ n.º 00.093.360/0001-85;
Objeto:	Promoção de eventos artísticos (shows);
Valor:	R\$ 12.182,75 (global);
Data de autuação no TCE/AL	30/07/2004.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) prescrição na forma da **Resolução Normativa n. 13/2022**, do tema 899 do STF e da nova LO/TCE-AL, "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**".

4. A **Resolução Normativa** instituiu o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de **fiscalização ordinária de licitações e contratos**, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa nº 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da Súmula nº 01/2019, da Resolução Normativa nº 14/2022 e da nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022) e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa". Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6. Constam dos autos Parecer Ministerial (1043/2014/1ªPC/RS) assinado em 22/05/2014 e 2499/2019/1ªPC/RS assinado em 04/09/2019.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **30/07/2004**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022**.

8. Há, por outro lado, "atos de gestão" adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN nº 13/2022 e (ou) a prescrição disposta "noutros" instrumentos.

DECISÃO

9. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

- ARQUIVAR** os autos;
- PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 9448/2010

ANEXO: TC 3359/2017

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 38/2025 – GCAB

CONTRATOS N.º SEEE-008/2010 E N.º SEE-009/2010. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE – SEEE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram nos seguintes ajustes:

Contratados (as):	SP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrito (a) no CNPJ n.º 01.663.303/0001/57; PAPELARIA VERÍSSIMO LTDA, inscrito (a) no CNPJ n.º 09.477.245/0001-89;
Objeto:	Aquisição de materiais de expediente;
Valores:	R\$ 255.999,95 (global) – Contrato n.º SEEE-008/2010; R\$ 14.950,00 (global) – Contrato n.º SEEE-009/2010;
Data de autuação no TCE/AL	26/07/2010.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) prescrição na forma da **Resolução Normativa n. 13/2022**, do tema 899 do STF e da nova LO/TCE-AL, "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**".

4. A **Resolução Normativa** instituiu o arquivamento monocrático para aqueles processos e, especificamente, aos de **fiscalização ordinária de licitações e contratos**, uma das possibilidades, é a sua entrada no Tribunal até 18/04/2017:

Resolução Normativa nº 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

[...]

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado já vem decidindo, "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, da forma acima citada, embora, também se utilize da **Súmula nº 01/2019, da Resolução Normativa nº 14/2022 e da nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)** e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pela Corte na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação – instituição de prescrição por ato infralegal –, não haveria a possibilidade, segundo entendemos, de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa". Evidencia-se tais situações na jurisprudência juntada, a exemplo, nos seguintes autos: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6. Constam dos autos o Parecer Ministerial (00003/2012/3ºPC/EP) assinado em 14/12/2011, assim como, os Despachos nº 150/2017/4ºPC/GS, de 10/08/2017 e n.º 161/2018/4ºPC/GS, de 14/09/2018.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **26/07/2010**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022**.

8. Há, por outro lado, "atos de gestão" adentrados ao Tribunal de Contas que, pretensamente seriam de nossa relatoria e que não tramitaram pelo gabinete em nenhum momento, apenas a este sendo vertido para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN nº 13/2022 e (ou) a prescrição disposta "noutros" instrumentos.

DECISÃO

9. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

- ARQUIVAR** os autos;
- PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, NA SESSÃO DO PLENO DE MACEÍO/AL, 11 DE FEVEREIRO DE 2025, RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO	TC – 14243/2024
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Jequiá da Praia/AL
RESPONSÁVEL(IS)	Carlos Felipe Castro Jatobá Lins – prefeito (2020/2024)
INTERESSADO(A)	Prefeitura Municipal de Jequiá da Praia/AL
ASSUNTO	Consulta. Exercício 2024

ACÓRDÃO ACOPLE-CRPPC-17/2025

CONSULTA. EXERCÍCIO 2024. QUESTIONAMENTO REFERENTE À UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DA QUOTA SALÁRIO-EDUCAÇÃO (QSE) PARA AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEVIDO À AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO MINISTERIAL.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros** – Relatora

Conselheiro **Otávio Lessa De Geraldo Santos**

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Procurador **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante** – Ministério Público de Contas

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, NA SESSÃO DO PLENO DE MACEÍO/AL, 04 DE FEVEREIRO DE 2025, RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO	TC – 10659/2020
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Craibás/AL
RESPONSÁVEL(IS)	Claubênia da Silva Barbosa – diretora presidente
INTERESSADO(A)	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craibás (Craibasprev)
ASSUNTO	Consulta. Exercício 2020

ACÓRDÃO ACOPLE-CRPPC-19/2025

CONSULTA. EXERCÍCIO 2020. QUESTIONAMENTO REFERENTE ÀS MUDANÇAS SUCESSIVAS ENTRE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. MIGRAÇÃO DOS SERVIDORES PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) SEM EFETIVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TEMPO DE SERVIÇO PRETÉRITO DE FILIAÇÃO AO RPPS. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. DOCUMENTOS QUE REMETEM A CASOS CONCRETOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo** – Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros** – Relatora

Conselheiro **Otávio Lessa De Geraldo Santos**

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Sérgio Ricardo Maciel**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Procurador **Ênio Andrade Pimenta** – Ministério Público de Contas

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE MARÇO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/2.1.008371/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: IVONE DA COSTA ALBUQUERQUE, PREFEITURA MUNICIPAL-Paripueira

Gestor: CARLOS ABRAHAO GOMES DE MOURA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Paripueira

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.1.008477/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA DE SÃO LUIS DO QUITUNDE

Gestor: Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São Luís Do Quitunde

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/34.001916/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - MPC,



SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PRIMEIRA INFÂNCIA E SEGURANÇA ALIMENTAR-Maceió

Gestor: FERNANDO JORGE CABRAL DAVINO

Órgão/Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PRIMEIRA INFÂNCIA E SEGURANÇA ALIMENTAR-Maceió

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/34.004766/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: JOSE ANDRE DE SOUZA BARRETO, PREFEITURA MUNICIPAL-Tanque D'Arca, RONEY TADEU VALENÇA SILVA, YAN TECNOLOGIA LTDA

Gestor: WILMARIO VALENÇA SILVA JUNIOR

Órgão/Entidade: SEM UNIDADE GESTORA

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/34.005588/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Inhapi

Gestor: LUIZ CELSO MALTA BRANDAO FILHO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Inhapi

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/4.1.008420/2023

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL - Quebrangulo

Gestor: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Quebrangulo

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/5.2.006607/2022

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS ESTADUAIS

Interessado:

Gestor: CARLOS ALBERTO BARROS DE ARAUJO, Fundo Estadual do Registro do Comercio - FUNERC

Órgão/Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS-JUCEAL

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2025

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula
Secretário(a)

Sessões e Pautas da 1ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE MARÇO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/000404/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA HELENA ALEIXO DE ANDRADE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/001484/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: AFRANIO ROBERTO PEREIRA DE QUEIROZ, PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - MP/AL

Gestor:

Órgão/Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL-MPE

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/003111/1997

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MYRIAN MERCIA BULHOES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/005863/2004

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/006557/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: LUCIA HELENA GOMES BEZERRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/007776/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: MARIA ZELMA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor:

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEDUC

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/009560/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MARIA FATIMA GAMA SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/009656/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, DANIEL BULHOES DA ROSA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA



Processo: TC/012590/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARIA DE FATIMA GOMES BERNARDO, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/015152/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo, SALETE SATIRO DE OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/12.007469/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, CICERO GUEDES MARINHO, MAURO GUILHERME ALCANTARA MARQUES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.011964/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: MARIA LUCIA FERREIRA FERRO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/12.012661/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: LUIS FERNANDO DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Cajueiro, VERA LUCIA FERREIRA DE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Cajueiro

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.013029/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Adélia Lúcia Ferreira Leite de Melo, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/12.013719/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: AMAIR ALVES DA GAMA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/12.022161/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FABIO BARBOSA LEITE, SINEIDE COSTA DE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Lagoa Da Canoa

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.022233/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ROBERTO MOISES DOS SANTOS, SONIA MARA MARTINS DE OLIVEIRA FERREIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/12.022954/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ROBERTO MOISES DOS SANTOS, SILVIO PINTO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/12613/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FAPEN- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - NOVO LINO, JOÃO MIGUEL DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES-Novo Lino

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/13071/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: IPREV DE POÇO DAS TRICHEIRAS/AL., JOSÉ NILDO GOMES DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Poço Das Trincheiras

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.000031/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , EDILEUZA DOS SANTOS RODRIGUES

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.001241/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: CICERA JERÔNIMO DOS SANTOS , EDILSON BARBOSA DE LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Branquinha

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO



Processo: TC/3.12.002341/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , CICERO TAVARES DE FRANÇA, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.006336/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: EDILSON BARBOSA DE LIMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Branquinha, Maria Nazaré da Silva

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Branquinha

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.006861/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: CICERO JOVINIANO DA SILVA , SUZANA ALBUQUERQUE DE MEDEIROS

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.007767/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , IVETE MARIA DA CONCEIÇÃO, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.007776/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , MARIA SUZI DIAS LIMA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.007787/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.007796/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , MARIA CICERO MORAES MACENA, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.007831/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , VERA LUCIA SILVA DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.007846/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , MARIA SUZI DIAS LIMA, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.019161/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , BIANCA TORRES LIRA DE MORAIS

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.020186/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , MARIA BENEDITA SANTOS SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.000431/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: VALDIRA BARBOSA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.12.014024/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSE MENEZES NETO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.016709/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, BETANIA FELICIANO LEITE



DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.12.018904/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, EDNA LEONIDES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/7.5.005576/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, MARIA JOSE ALVES FERREIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/7.5.007516/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, MARIO JORGE MARTINS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2025

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215
Secretário(a)

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ILUSTRES COMPONENTES DA MESA ELEITORAL RELATIVA À SUCESSÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS PARA O BIÊNIO 2025/2026

ENIO ANDRADE PIMENTA, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, em observância à Lei Complementar Estadual n. 15/1996 c/c art. 150, parágrafo único da Constituição Estadual e com a Lei Estadual N. 8790/2022, venho, respeitosamente, formalizar minha pretensão à recondução ao cargo de Procurador-Geral deste insigne Órgão Ministerial para o Biênio 2025/2026 e solicitar a inclusão do meu nome para concorrer à Lista Tríplice a ser apreciada.

Maceió/Al, 26 de fevereiro de 2025.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M. A. VANDERLEI DE MELO

Responsável pela resenha

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N. 1401/2025/PBN

Processo TC n. 003002/2018

Interessado(a): Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Assunto: Aditivos/Apostilamento/Rescisões/Alteração Contratuais

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 1402/2025/PBN

Processo TC n. 003009/2018

Interessado(a): Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 1403/2025/PBN

Processo TC n. 007111/2017

Interessado(a): Prefeitura de Agua Branca

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 1404/2025/PBN

Processo TC n. 003008/2018

Interessado(a): Prefeitura de Delmiro Gouveia

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 1405/2025/PBN

Processo TC n. 006700/2018

Interessado(a): Prefeitura de Delmiro Gouveia

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 1406/2025/PBN

Processo TC n. 003393/2018

Interessado(a): Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)



PARECER N. 1407/2025/PBN

Processo TC n.003012/2018

Interessado(a): Prefeitura de Delmiro Gouveia

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 1408/2025/PBN

Processo TC n. 003010/2018

Interessado(a): Prefeitura de Delmiro Gouveia

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 1409/2025/PBN

Processo TC n. 006698/2018

Interessado(a): Prefeitura de Delmiro Gouveia

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.1284/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 1220/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.1304/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.96/2013

Interessado: Prefeitura Municipal de São José da Laje

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2011

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.1282/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 12018/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 1399/2025/PBN

Processo TC n. 013973/2009

Interessado(a): Prefeitura Municipal de Penedo

Assunto: Balancetes

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 1400/2025/PBN

Processo TC n. 013969/2009

Interessado(a): Prefeitura Municipal de Penedo

Assunto: Balancetes

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.1398/2025/PBN

Processo TC n. 015317/2009

Interessado(a): Prefeitura de Penedo

Assunto: Balancetes/Assistência Social

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.1303/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.5341/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água do Casado

Assunto: Prestação de Contas Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.637/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.6524/2008 (Anexo: TC 8922/2008)

Interessado: Casa do Médico Ltda

Assunto: Denúncia/Representação

Jurisdicionado: Município de São José da Laje

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que opina pelo juízo negativo de admissibilidade da representação, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.1356/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.8337/2018

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas Assunto: Denúncia/Representação

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 1357/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.7.020773/2023

Interessado: Fernando Antonio Lucena Malta

Assunto: Denúncia/Representação

Jurisdicionado: Município de Capela

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que opina pelo juízo negativo de admissibilidade da representação, determinando o arquivamento do feito.

(...)

Maceió/AL, 26 de fevereiro de 2025.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Maria Laura Lamenha Peixoto

Estagiária da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos



DESMPC-5PMPC-573/2024/GS

Processo: TC/34.014924/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Classe: DEN.

EMENTA

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS UNIDADES TÉCNICAS DO TCE-AL. DESPACHO PELA REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSTERIOR RETORNO DOS AUTOS.

PAR-5PMPC-5898/2024/GS

Processo: TC/34.013446/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Microcash Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte LTDA

Classe: DEN.

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº 038-A/2024. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. ACOLHIMENTO INTEGRAL DOS ARGUMENTOS DA DEFESA APRESENTADA PELO TJ/AL.

PAR-5PMPC-5791/2024/GS

Processo: TC/34.017595/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado:

Classe: DEN.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

PAR-5PMPC-7163/2024/GS

Processo: TC/1.1.005624/2021

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL - SÃO MIGUEL DOS MILAGRES - EXERCÍCIO 2020

Interessado: Rubens Felisberto de Ataíde Junior Órgão Ministerial: 5º Procuradoria de Contas Classe: PC

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. PARECER PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS.

PAR-5PMPC-6910/2024/GS

Processo: TC/1.1.005796/2021

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL - PORTO CALVO - 2020 Interessado: ERONITA SPOSITO LEO E LIMA

Classe: PC.

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. ENVIO EM DESCONFORMIDADE COM A RN TCE-AL Nº 01/2016. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OPORTUNIZADOS. GESTOR INERTE. IMPOSSIBILIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PARECER PELA IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

PAR-5PMPC-6885/2024/GS

Processo: TC/34.003504/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Prefeitura Municipal de Maragogi

Classe: DEN.

(...)

7. Ante o exposto, considerando a argumentação do município de Maragogi de que o edital respeitou integralmente a legislação aplicável, com critérios técnicos necessários para garantir a eficiência e qualidade do serviço contratado e a representação da URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI não demonstrou prejuízo concreto à competitividade do certame, o que se vislumbra que a anulação do processo seria uma medida desproporcional, especialmente considerando que o contrato já foi firmado e envolve serviços essenciais. Logo, o Parquet manifesta-se pelo acolhimento da defesa do Município de Maragogi e a manutenção do certame, opinando pelo julgamento da improcedência da representação, assegurando a continuidade dos serviços contratados em benefício do interesse público.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do(a) Exmo(a) Conselheiro(a) Relator(a).

PAR-5PMPC-6050/2024/GS

Processo: TC/1.007367/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - EXERCÍCIO 2023

Interessado: José Luciano Barbosa da Silva Órgão Ministerial: 5º Procuradoria de Contas

Classe: PC

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. MÉRITO. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. ANÁLISE DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL EM MDE (ART. 212 CF/88) NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. ART. 119 DO ADCT (EC Nº 119/2022). PARCIALMENTE CUMPRIDO. TEMÁTICA OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL PARA FINS DE DIFERIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO. PARECER PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS.

PAR-5PMPC-6846/2024/GS

Processo: TC/34.018607/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Município de Arapiraca Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Alagoas Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN.

(...)

15. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela realização de diligência preliminar à admissão do feito, com a finalidade de intimar o(a) representante para que regularize a sua identificação, incluindo o seu nome completo, qualificação, a indicação do seu endereço, e em sendo pessoa jurídica, que indique o número do CNPJ, bem como anexe prova da sua existência, acompanhada de documentos comprobatórios que evidenciem os poderes do(a) signatário(a) para representá-la, sob pena de rejeição in limine da presente representação.

16. Após, requer o retorno dos autos ao Parquet de Contas para manifestação acerca de sua admissibilidade.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do(a) Exmo(a) Conselheiro(a) Relator(a).

PAR-5PMPC-6847/2024/GS

Processo: TC/34.018607/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Município de Arapiraca

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Alagoas Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN.

(...)

18. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela realização de diligência preliminar à admissão do feito, com a finalidade de intimar o(a) representante para que regularize a sua identificação, incluindo o seu nome completo, qualificação, a indicação do seu endereço, e em sendo pessoa jurídica, que indique o número do CNPJ, bem como anexe prova da sua existência, acompanhada de documentos comprobatórios que evidenciem os poderes do(a) signatário(a) para representá-la, sob pena de rejeição in limineda presente representação.

19. Após, requer o retorno dos autos ao Parquet de Contas para manifestação acerca de sua admissibilidade.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do(a) Exmo(a) Conselheiro(a) Relator(a).

PAR-5PMPC-786/2025/GS

Processo: TC/1.007009/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE PILAR - EXERCÍCIO 2023

Interessado: RENATO REZENDE ROCHA FILHO Órgão Ministerial: 5º Procuradoria de Contas Classe: PC

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. MÉRITO. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. ANÁLISE DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL EM MDE (ART. 212 CF/88) NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. ART. 119 DO ADCT (EC Nº 119/2022). CUMPRIDO. PARECER PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS.

PAR-5PMPC-614/2025/GS

Processo: TC/34.000351/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado:

Classe: DEN.

EMENTA

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. INTERESSE PARTICULAR. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E INADMISSIBILIDADE.

PAR-5PMPC-805/2025/GS

Processo: TC/34.009250/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado:

Classe: DEN.

(...)

Diante do exposto, este Parquet de Contas reitera o relatório da DIMOP, manifestando-se pelo acolhimento da representação e pela adoção das seguintes medidas:

a) Submissão do feito ao Plenário para admissibilidade da representação, ante a comprovação das irregularidades apontadas;

b) Determinação para que os gestores de Taquarana e Canapi instaurem Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face do Sr. Aerton Lessa Neto Limeira, garantindo-lhe ampla defesa e contraditório;

c) Comunicação a esta Corte de Contas da instauração de tomada de contas para apuração de eventual dano ao erário, caso seja comprovado pelos municípios de Taquarana, Coruripe e Canapi que o agente público não exerceu efetiva e integralmente as jornadas de trabalho para as quais foi contratado.

d) Recomendação para o reforço dos controles internos no que tange à verificação de declarações de não acumulação de cargos quando da contratação ou admissão de servidores, sob pena de responsabilização futura;

e) Aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Interno de Canapi por descumprimento pelo descumprimento do art. 143 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

f) Juntada dos autos à prestação de contas de governo do exercício de 2024 dos entes municipais de Taquarana e Canapi para que os fatos probatórios apresentados sobre os portais da transparência sejam conhecidos e complementem a análise do ponto de controle da transparência pública.

É o parecer.

PAR-5PMPC-1412/2025/GS

Processo: TC/34.013734/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Municípios de Limoeiro de Anadia, Teotônio Vilela e o Estado de Alagoas (Secretaria de Estado da Educação e do Esporte).

Classe: DEN.

(...)

A 5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas reitera o despacho emitido pela Agente de Controle Externo lotada na Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, Rafaela Amazonas Avelar de Freitas Amorim, através do Relatório N.º. 29/2025 – SAP/ DIMOP.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do(a) Exmo(a) Conselheiro(a) Relator(a).

GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Procurador Titular da 5ª Procuradoria de Contas

Yasmim Victória da Silva Brechó

Estagiária da 5ª Procuradoria de Contas

Responsável pela Resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos:

PAR-6PMPC-44/2025/SM

Processo: TC/9903/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: ANEZIA BELO DE ALBUQUERQUE

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-212/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/6543/2019

Interessado: REINALDO PEREIRA DE LIMA

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-1137/2025/SM

Processo TC/12583/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ Interessado(a): CÍCERO RODRIGUES CARDOSO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-1093/2025/SM

Processo TC/9593/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO INVÁLIDO Interessado(a): DANTE MORAES ANDRADE NETO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-1320/2025/SM

Processo TC/12569/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO Interessado(a): MARIA JOSÉ DE ALCÂNTARA SANTOS

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-1316/2025/SM

Processo TC/12553/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): JOSÉ NOGUEIRO DA SILVA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-1222/2025/SM

Processo TC/11673/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado(a): MARIA VIEIRA DE ARAÚJO BARBOSA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-1223/2025/SM

Processo TC/11669/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado(a): JOSÉ ANTÔNIO RAMOS DOS SANTOS

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-1083/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/7.12.015439/2021

Interessado: IÊDO DA SILVA SANTOS

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-1085/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/7.12.015753/2021

Interessado: JOSÉ CARLOS MENDONÇA DUARTE

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1090/2025/6ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/7.12.015473/2022

Interessado: CARLOS JORGE DO NASCIMENTO

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1087/2025/6ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/7.12.001859/2022

Interessado: THEVALDO BATISTA DA SILVA

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1089/2025/6ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/7.12.006019/2022

Interessado: CLEYDSON VILLAR BARBOSA

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1281/2025/SM](#)

Processo: TC/7.12.011739/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: CLÉIA FÁBIA DO NASCIMENTO MEDEIROS ALVES

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1311/2025/SM](#)

Processo: TC/12.021583/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: MARIA AUXILIADORA DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1382/2025/SM](#)

Processo: TC/12.001589/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: CÍCERA MARIA VIRGENS MONTEIRO DO LIVRAMENTO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1381/2025/SM](#)

Processo: TC/12.000607/2025

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: GERDINETE SILVA GOMES

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1419/2025/SM](#)

Processo: TC/5.12.002553/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: MARIA GIVONILDA MARTINS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO

DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-219/2025/6ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/7.12.011013/2020

Interessado: ALESSANDRO PARANHO PRADO

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1144/2025/6ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/7.12.000463/2021

Interessado: JOSÉ MARCOS DA SILVA

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1143/2025/6ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/2739/2020

Interessado: ERONILDES MARTINS DOS SANTOS

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1142/2025/6ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/2769/2020

Interessado: JOSÉ LUIZ FILHO

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

Maceió/AL, 26 de Fevereiro de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha